

Sumário Executivo

Tributação do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP

- **Contexto histórico**

A partir da Constituição Federal de 1988, pelo que dispõe o artigo 155, § 2º, X, b, as operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados são imunes na unidade federada de origem da incidência do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Portanto, a partir dessa previsão, a receita tributária do ICMS advinda das operações interestaduais com petróleo e derivados está atribuída aos Estados destinatários consumidores de tais produtos.

Embora o artigo disponha da imunidade das operações interestaduais que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, entendeu-se que essa imunidade não foi extensiva às operações com Gás Liquefeito de Petróleo derivado do gás natural (GLP-GN), mas tão somente ao GLP derivado do petróleo (GLP).

Essa situação ficou ainda mais evidente com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, que alterou o art. 155 da CF, afastando, tacitamente a imunidade constitucional do ICMS aos derivados de gás de natural, uma vez que acrescentou disposições relativas ao tratamento tributário a ser dado nessas operações, qual seja a repartição do imposto sobre as operações interestaduais com gás natural e seus derivados entre os Estados de origem e de destino, na hipótese de destinatário contribuinte e nas que destinem estes produtos a não contribuintes, situação em que o ICMS caberá ao Estado de origem.

Diante da dificuldade na distinção dos produtos, uma vez que o Gás Liquefeito de Petróleo pode derivar também do gás natural a ser comercializado em conjunto com o GLP derivado do petróleo, os Estados produtores de gás natural firmaram, no âmbito do CONFAZ, o Protocolo ICMS nº 33/03, estabelecendo procedimentos que possibilitam a identificação do valor do ICMS devido à unidade federada de origem relativamente à saída de GLP derivado de gás natural.

Apesar da resistência de alguns Estados, o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.103, proposta pelo Estado do Piauí, a constitucionalidade do Protocolo nº 33/03.

Desta forma, entenderam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, entre outros aspectos, que as regras contidas no Protocolo tomam como base o fato do GLP derivado de gás natural (GLP-GN) estar fora do abrigo da imunidade amparada no art. 155, § 2º, X, b, instituída em favor do gás liquefeito de petróleo.

Contudo, mesmo com o desfecho da ADI nº 3.103-1, o governo da Paraíba propôs perante o Supremo Tribunal Federal nova Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do Protocolo nº 33/03 ao qual pretende, entre outros, rediscutir a inconstitucionalidade formal do Protocolo. No momento, a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento.

Atualmente o Protocolo nº 33/03 encontra-se revogado pelo Protocolo nº 04/14 com adesão de 23 Estados da Federação, representando cerca de 95% do mercado total do país.

- **Posição IBP**

As ineficiências da tributação brasileira estão entre as principais razões que limitam a capacidade da indústria de crescer de forma sustentável e eficiente. Por sua elevada complexidade, que também reflete na elevada carga tributária, nos numerosos regimes especiais de tributação e nos custos acessórios de conformidade, a ausência de racionalidade na tributação, em diversas situações, compromete a competitividade e impõe limites à expansão das empresas do setor de óleo e gás.

O tratamento diferenciado dado pela legislação tributária ao Gás Liquefeito de Petróleo derivado do petróleo com aquele derivado do gás natural gera insegurança jurídica, entraves operacionais e custos ao setor, diante da precariedade dos atos normativos emanados do CONFAZ e seus apêndices, medida que demonstra a fragilidade da regulação.

Portanto, a indústria defende aprimoramentos nas normas tributárias que regem o segmento, sejam de que níveis forem, inclusive

constitucionais, para melhorar o ambiente de negócios e aumentar a competitividade do País na atração de investimentos. Neste caso específico, uniformizando os tratamentos tributários dados ao GLP, para que as empresas possam enfrentar, de forma adequada, os desafios de uma competição cada vez mais acirrada nos mercados globalizados, e planejar seus investimentos tendo como preocupação apenas os riscos inerentes ao seu negócio.